



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

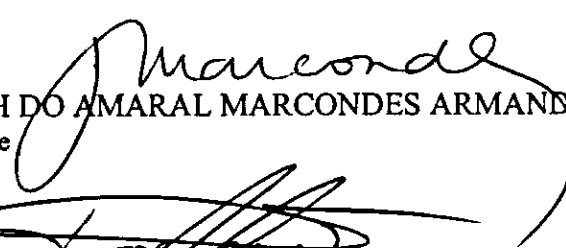
Processo nº : 10830.006630/99-55
Recurso nº : 126.611
Acórdão nº : 302-37.293
Sessão de : 26 janeiro de 2006
Recorrente : FARMÁCIA SÃO LUIZ DE CAMPINAS LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

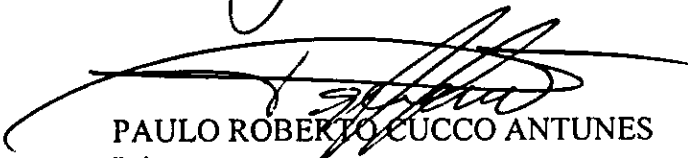
FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA -
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - PRAZO DECADENCIAL PARA O PEDIDO
DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial do direito de pedir restituição e/ou compensação de valores pagos a maior das citadas contribuições para o FINSOCIAL é a data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária, no caso a da publicação da MP nº 1.110/95, que se deu em 31/08/1995. Tal prazo, de cinco (05) anos, estendeu-se até 31/08/2000 (*dies ad quem*). O direito de a Contribuinte formular o pedido, no presente caso, não decaiu.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência, retornando-se os autos à Repartição de Origem para apreciação das demais questões de mérito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão. Vencida a Conselheira e Judith do Amaral Marcondes Armando que negava provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Formalizado em:

22 FEV 2006

RP-302-126.611

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10830.006630/99-55
Acórdão nº : 302-37.293

RELATÓRIO

Recorre a empresa acima identificada a este Conselho, pleiteando a reforma da Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, em Campinas – SP, 5ª. Turma de Julgamento, estampada no Acórdão nº 7.633, de 13/10/2004, assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD. SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Solicitação indeferida.”

O Relato de fls. 183, que a seguir se transcreve, retrata, em boa síntese, os elementos básicos do processo administrativo de que se trata, *verbis*:

“1. Trata este processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 24 de agosto de 1999, da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), no período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992, no montante de R\$ 33.451,66.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 96/97), sob a alegação de que o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois o prazo para a repetição de indébito, inclusive aquele relativo a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

3. Cientificada da decisão em 14 de fevereiro de 2000, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório, em 13/03/2000 (fls. 108/124), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- o prazo de cinco anos para a repetição de indébito de tributo inicia-se quando ele se tornou indevido e o titular passa a ter condição de exercer tal direito, o que, tratando-se de declaração de inconstitucionalidade na via incidental, apenas e deu com a edição da MP 1.110/1995;

- a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos; 5 para a homologação tácita e mais 5 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

- tem direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial.

4. Esta DRJ, em julgamento anterior, Decisão 3170/00 (fls. 126/131), manteve o indeferimento do pedido, em face da extinção do direito à restituição. De tal decisão recorreu a contribuinte (fls. 133/162), reafirmando sua tese concernente à não configuração da decadência.

5. Em seguida, houve por bem o Conselho de Contribuintes em anular a decisão anterior desta DRJ, sob a fundamentação de que seria nula, por falta de competência da autoridade para a qual havia sido delegado tal mister (fls. 171/178).

6. Assim, retornaram os autos para nova apreciação desta DRJ."

Verifica-se que a Decisão ora mencionada tem seus fundamentos apoiados, basicamente, no Ato Declaratório nº 96, de 26/11/99, alinhando-se à interpretação dada à matéria pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer PGFN/CAT/ nº 1538/99.

Do Acórdão a Contribuinte tomou conhecimento no dia 19/11/2004 (AR fls. 194) e apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, tempestivamente, em 16/12/2004 (fls. 195 e segts.)

No Recurso, reitera e reforça os argumentos utilizados nas Petições anteriormente apresentadas, trazendo cópia de jurisprudência administrativa que entende favorável à sua tese.

Vieram então os autos a este Conselho e foram entregues à então Conselheira, Dra. Simone Cristina Bissoto.

Em seguida, com a saída da I. Conselheira Simone dos quadros deste Conselho, foram os autos redistribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 05/07/2005, conforme notícia o documento de fls. 232, último deste processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Como já visto, o Recurso é tempestivo, reunindo as necessárias condições de admissibilidade, motivo pelo qual Dele conheço.

A questão única a ser decidida por este Colegiado relaciona-se à ocorrência ou não da Decadência, em relação aos pleitos da ora Recorrente, ou seja, Restituição conjugada com Compensação do crédito que alega possuir em relação às parcelas pagas a título de Contribuição para o FINSOCIAL, conforme já exposto no Relatório ora concluído.

Já é assente neste Terceiro Conselho de Contribuintes, em todas as suas três Câmaras, assim como na E. Câmara Superior de Recursos Fiscais – Terceira Turma, por intermédio de vasta jurisprudência estampada em inúmeras decisões proferidas em suas mais recentes sessões de julgamento, que o prazo decadencial para a formalização pelos contribuintes, de pedidos de restituição e/ou compensação, de créditos do FINSOCIAL, decorrentes da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, das majorações de alíquota, já anunciadas no presente processo, inicia-se tão somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.110, de 1995, que se deu, precisamente, no dia 31/08/1995.

Este, portanto, o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial deferido aos contribuintes em geral, para pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente (ou a maior) da contribuição para o FINSOCIAL, já indicado.

Em sendo assim, evidentemente que o respectivo *dies ad quem* ocorre ao término dos 5 (cinco) anos subseqüentes, mais precisamente no dia 31/08/2000.

Portanto, nesse período, quaisquer pedidos formulados pelos contribuintes, objetivando a restituição e/ou compensação de tais créditos, não foram alcançados pela decadência.

É exatamente o que acontece com os pleitos da ora Recorrente, na esfera administrativa, de restituição conjugada com compensação, formulados em 24/08/1999.

Portanto, em conformidade com a legislação de regência e coerentemente com a jurisprudência já firmada no âmbito administrativo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO aqui em exame, para fins de afastar a Decadência aplicada pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, no

Processo nº : 10830.006630/99-55
Acórdão nº : 302-37.293

DESPACHO DECISÓRIO nº 10830/GD/028/2000, de 04/01/200, acostado às fls. 96/97, reformando igualmente o Acórdão DRJ/CPS Nº 7.633, de 13/10/2004, (fls. 181/185), retornando os autos à mesma DRF para apreciação do mérito dos Requerimentos da Contribuinte, de fls. 01/02 e seguintes.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator